



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.951 - DF (2012/0144978-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 473 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema inserto no art. 473 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O aresto estadual concluiu que não ocorreu o alegado excesso de penhora. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.951 - DF (2012/0144978-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face de decisão de fls. 602-604, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante insiste que seria patente a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o aresto estadual não teria se manifestado sobre dispositivos legais imprescindíveis para a solução da lide. Alega, ainda, que todas as matéria aduzidas nas razões do recurso especial inadmitido teriam sido prequestionadas, não sendo aplicáveis na espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Argumenta, ainda, que não incidiria na espécie a Súmula 7/STJ, porquanto não se pretende o reexame de provas.

Postula a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o trânsito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.951 - DF (2012/0144978-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 473 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXCESSO DE PENHORA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema inserto no art. 473 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. O aresto estadual concluiu que não ocorreu o alegado excesso de penhora. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Por outro lado, é importante salientar que o tema inserto no art. 473 do Código de Processo Civil tido por contrariado, não foi objeto de debate no acórdão recorrido. É entendimento assente neste Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Registra-se, por fim, que o Tribunal estadual ao afastar o alegado excesso de penhora, asseverou:

Todavia, independentemente do debate da questão relativa à efetiva ocorrência de preclusão na hipótese, verifico que se impõe, desde logo, negar seguimento ao recurso, diante de sua manifesta improcedência, na medida em que a ausência do alegado excesso é de simples constatação *in casu*, mediante a análise dos elementos de informação acostados aos autos.

Com efeito, pela mera comparação entre as planilhas apresentadas pelas partes às fls. 102 e 109, é fácil constatar que o valor que excede ao montante apontado como devido pela recorrente, em face da improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação ao cumprimento de sentença, é quase em sua integralidade decorrente dos honorários advocatícios arbitrados em virtude da sucumbência na ação de conhecimento, não incluídos pela agravante no depósito que realizou na conta judicial.

Ora, na planilha à fl. 102, os cálculos efetuados pela própria devedora apontam para a existência de dívida de honorários advocatícios no importe de R\$ 5.188,11 (cinco mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 51.881,09. No entanto, ao calcular o valor devido, tomou como base esta quantia, sem o acréscimo dos honorários, e deduziu os valores relativos ao imposto de renda e ao custeio social, que, juntos, somam R\$ 18.977,65. Depositou, assim, apenas R\$ 32.903,14, sem incluir, novamente, o valor dos honorários advocatícios, mas considerando, ainda assim, integralmente cumprida a obrigação de pagar estabelecida na r. sentença exequenda (fl. 103).

A credora, por sua vez, na planilha à fl. 109, incluiu, devidamente, os honorários em questão, razão pela qual o total geral da dívida calculada foi R\$ 57.513,02, superior, assim, ao valor de R\$ 51.881,09 indicado pela devedora. Veja-se, porém, que a própria devedora apontou, na planilha à fl. 102, que o valor do débito, quando inclusos os honorários, somava R\$ 57.069,20 (cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Verifica-se, portanto, que a diferença havida entre o valor bloqueado e aquele considerado devido pela agravante, após a extirpação dos descontos a título de imposto de renda e custeio social, é decorrente da ausência do cômputo dos honorários de sucumbência no depósito espontaneamente realizado pela recorrente, bem como do acréscimo da correção monetária.

Ressalte-se, ainda, que, embora tenha esta e. Turma afastado os honorários referentes à fase executiva, é certo que o valor penhorado, qual seja R\$ 26.260,47 continua a se demonstrar aquém daquele correspondente à diferença entre a quantia depositada e aquela efetivamente devida, em face da incidência de correção monetária relativa a mais de 3 (três) anos de cumprimento de sentença. (fl. 514-515)

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0144978-7

AgRg no
AREsp 201.951 / DF

Números Origem: 180826420108070000 20000110775607 20100020180826 20100020180826AGS

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.